



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 9949/2021

Brasília, 5 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 204196

PACTE.(S) : SILVIO BARBOSA DE ASSIS
IMPTE.(S) : IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS (35075/DF) E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

Senhor Presidente,

De ordem, comunico a Vossa Excelência os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

URGENTE

IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 35.075; **YURI COELHO DIAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 43.349 e **THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 64.778, todos com escritório profissional situado na SHIS QL 18, Conj. 06, Casa 19, Lago Sul, Brasília/DF (endereço eletrônico: iuri@cavalcantereis.adv.br) (**Doc. n.º 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento (i) no artigo 5º, LXVIII, e artigo 105, I, “c”, ambos da Constituição Federal (“CF”); e (ii) nos artigos 647 seguintes, do Código de Processo Penal (“CPP”), impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO
(com pedido liminar *inaudita altera pars*)

em favor de **SILVIO BARBOSA DE ASSIS**, CPF nº 175.787.792-49, RG n.º 16772018 SSP/PA, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na SHIS QL 06, Conj. 05, Casa 12, Lago Sul, Brasília/DF (**Doc. n.º 02**) em face do **Requerimento n.º 01025/2021**, aprovado no dia **30.06.2021**, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como ‘CPI DA PANDEMIA’, que deferiu “*a convocação do Senhor SÍLVIO ASSIS, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha, sobre suposto esquema de corrupção no Ministério da Saúde*”, (**Doc. n.º 03**) tendo fundado receio de que possa vir a sofrer constrangimentos ilegais durante possível audiência pública.

Impetra-se o presente **Habeas Corpus preventivo** contra a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, representada pelo seu eminente Presidente, **Senador Omar José Abdel Aziz**, com o fito de que o Supremo Tribunal Federal assegure ao Paciente os direitos constitucionais inerentes à não autoincriminação, que além de abranger o (i) **direito ao silêncio**, também compreende (ii) **a faculdade de comparecer ao ato** (HC 171.438/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.05.2019, 2ª Turma), ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento.

I – DOS FATOS

1.- Preliminarmente, se faz forçoso evidenciar **a partir de qual circunstância a convocação do Sr. Silvio Assis se deu**. Nesse diapasão, revela-se que a partir dos Requerimentos n.º 1731 e 1732 de 2021, em 04.05.2021, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito batizada como “*CPI da Pandemia*”, com a finalidade de “*apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil (...)*”. Assim o Senado Federal descreve o escopo da mencionada CPI:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.- Nesta senda, o **motivo** constante ao **Requerimento de convocação do Paciente utilizou como fundamentação reportagem** assinada pelo jornalista Patrick Camporez, publicada no sítio eletrônico do periódico “*Crusoé*”, na data de 29.06.2021, a qual narra que o Deputado Federal **Luis Cláudio Miranda declarou que teria integrado reunião com o também Deputado Federal Ricardo Barros e o Sr. Silvio de Assis**, ora Paciente, oportunidade em que teria **recebido oferta de vantagem ilegal para não atrapalhar as tratativas de aquisição das vacinas da Covaxin**. O Senador Humberto Costa (PT/PE), autor do requerimento, inclusive, enunciou que o Sr. Silvio seria “**homem de confiança do Líder do Governo**”. Veja-se:

Segundo reportagem do jornalista Patrick Camporez, publicada no site da Crusoé, em 29/06/2021, o deputado federal Luis Miranda teria relatado ter participado de reunião com o Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros, **e com um suposto lobista, Silvio Assis**, em que recebeu oferta de propina para não atrapalhar o negócio da COVAXIM. A reunião teria ocorrido no 31/03/2021, onze dias depois de o deputado Luis Miranda ter denunciado para o Presidente da República um esquema de corrupção no Ministério da Saúde envolvendo a compra da citada vacina COVAXIM. **O convocado seria um homem de confiança do Líder do Governo.**
A denúncia é gravíssima e exige uma investigação imediata por parte desta CPI.

(Grifos Nossos)

3.- Momento propício para destacar que o Sr. Silvio de Assis **possui trajetória idônea**, porquanto é atuante no meio jornalístico brasileiro há mais de 30 (trinta) anos, **sem que haja qualquer fato que desabone sua conduta** como jornalista. A circunstância, inclusive, lhe faz sentir enorme pesar ao ler a matéria veiculada no periódico “Crusoé”, tendo em vista que, como noticiarista, entende e empenha-se pelo justo e íntegro jornalismo, que se esvaziou quando da propagação do teor do texto antes da necessária elucidação do falacioso boato.

4.- Muito embora o Sr. Silvio **não possua qualquer ligação com o escopo da Comissão, tampouco tenha praticado ações que atinjam as determinações e delimitações da CPI**, os respeitáveis Senadores o convocaram, exibindo suposta necessidade de sua intimação sob a alegação de que o ora Paciente faria parte de hipotético esquema de superfaturamento de vacinas, mais especificamente da *Covaxin*, oferecendo suposta propina ao Deputado Federal Luis Miranda para que o último não atrapalhasse o conjecturado esquema. Para mais, há a errônea afirmação de que o Sr. Silvio Assis seria “*homem de confiança*” do Deputado Federal Ricardo Barros, tido como “*líder*” do arranjo.

5.- A convocação teve égide na veiculação da **mentirosa matéria** acerca da influência do Sr. Silvio no esquema, que, **após a primeira divulgação, foi replicada** em diversos e inúmeros canais jornalísticos, senão vejamos:

“(…) Ele [Luis Miranda] **afirma ter ouvido do lobista Silvio Assis os detalhes da proposta**. A conversa se deu ao final da reunião social para o qual fora convidado. Quando já caminhava para o carro, diz, **Assis o acompanhou e, então, ofereceu 6**

centavos de dólar por cada dose a ser adquirida pelo governo. Em troca, Miranda deveria “ajudar” a destravar o processo de compra da vacina.”¹

“Reportagem da revista *Crusoé* publicada nesta 3ª feira (29.jun.2021) aponta que o deputado Luis Miranda (DEM-DF) teria relatado que recebeu oferta de propina para não atrapalhar a conclusão da compra da vacina Covaxin pelo governo federal. De acordo com a publicação, **o fato teria ocorrido em reunião com o lobista Silvio Assis e o deputado Ricardo Barros (PP-PR), líder do governo Bolsonaro na Câmara.**”²

“O deputado **Luis Miranda (DEM-DF)** contou que **foi procurado por um conhecido lobista de Brasília para ajudar nas negociações para a compra da vacina indiana Covaxin. O lobista em questão é Silvio Assis (...).**”³

“O deputado Luis Miranda (DEM-DF) teria **recebido uma oferta de propina de um lobista** para não atrapalhar as negociações de compra da vacina da Covaxin pelo governo de Jair Bolsonaro (sem partido). A revelação é de uma reportagem da revista *Crusoé*, que diz que **o deputado teria participado de uma reunião com o lobista Silvio Assis** no dia 31 de março, 11 dias após o parlamentar se encontrar com o presidente Bolsonaro para denunciar a pressão sofrida pelo seu irmão, Luis Ricardo, servidor do Ministério da Saúde, para agilizar a liberação das vacinas.”⁴

“Em reportagem publicada ontem, a *Crusoé* afirmou que **o lobista Silvio Assis ofereceu propina ao deputado Luís Miranda (DEM-DF)**, que denuncia, ao lado do irmão, indícios de irregularidades na compra da Covaxin, para que ele não atrapalhasse o negócio envolvendo a vacina.”⁵

“(…) uma reportagem publicada pela revista *Crusoé* afirmou que **o lobista Silvio de Assis e o líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros (PP-PR), participaram de uma reunião em que foi oferecida propina ao deputado**

¹ <https://crusoe.com.br/diario/indeciente-imoral-luis-miranda-fala-sobre-oferta-de-propina/>

² <https://www.poder360.com.br/congresso/lobista-teria-oferecido-propina-a-luis-miranda-por-covaxin-diz-revista/>

³ <https://congressoemfoco.uol.com.br/corrupcao/miranda-diz-que-recebeu-oferta-de-propina-em-reuniao-com-barros-para-nao-atrapalhar-negocio-da-covaxin/>

⁴ <https://istoe.com.br/lobista-ofereceu-propina-para-miranda-nao-atrapalhar-compra-da-covaxin-diz-revista/>

⁵ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/30/precisa-medicamentos-lobista-covaxin-luis-miranda.htm>

federal Luís Miranda (DEM-DF) para que ele não atrapalhasse a venda da vacina Covaxin ao Ministério da Saúde.”⁶

“O deputado federal Luis Miranda (DEM-DF) afirmou, em entrevista à "Crusoé", que recebeu uma proposta de propina para facilitar a compra de vacinas. De acordo com o Miranda, **a sugestão foi feita pelo lobista Silvio Assis**, após um jantar em sua casa que teria contado com a participação de outros parlamentares.”⁷

“Após denunciar o esquema milionário de propina na compra de doses da Covaxin pelo Ministério da Saúde, o deputado Luis Miranda (DEM-DF) afirma que chegou a ser convidado a participar da negociação. **Ele conta que foi convidado para duas reuniões com o lobista Silvio Assis, que tentou convencê-lo a não atrapalhar as articulações em troca da reeleição.**”⁸

(Grifos Nossos)

6.- Embora existam outras matérias veiculadas diversos portais de comunicação que falsamente acusam o Sr. Silvio, em atenção à síntese, deixa-se de inseri-las. Como se não bastasse, o Requerimento de Convocação da intitulada “*CPI da Covid-19*”, pronuncia que “***A denúncia é gravíssima e exige uma investigação imediata por parte desta CPI***”. Ora, é claro que, muito **embora**, teoricamente, o Sr. Silvio **tenha sido convocado como testemunha**, a fundamentação para tanto é evidente e cristalina quanto à **sua verdadeira condição**: de **investigado**.

7.- É patente que os argumentos havidos para a inserção do nome de Silvio Assis no rol de convocados descendem de matérias desabonadoras em seu nome. Mas não só. Para além de meramente desabonadoras, evidenciam caráter ilícito e transgressor ao Paciente, de sorte que, por óbvio, **a capa de testemunha esconde, em realidade, a condição de INVESTIGADO** do Paciente.

8.- O pretexto do chamamento como testemunha nem ao menos se sustenta em pé, porquanto **o próprio Requerimento utiliza o vocábulo “investigação”**, quando respalda salienta que “***A denúncia é gravíssima e exige uma investigação imediata por parte desta CPI***”. A inserção do termo “**investigação**” não é uma coincidência.

⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57666781>

⁷ <https://extra.globo.com/noticias/brasil/luis-miranda-diz-revista-que-recebeu-oferta-de-propina-para-facilitar-compra-de-vacina-rv1-1-25083567.html>

⁸ <https://www.leiaja.com/politica/2021/06/30/miranda-recebeu-oferta-para-esconder-esquema-da-covaxin/>

É clarividente: por trás da aparência de testemunha, o Sr. Silvio será inquirido como investigado.

9.- É oportuno destacar que, no mesmo dia do requerimento para oitiva do Paciente pela CPI (30.06.2021), foi instaurado inquérito pela **Polícia Federal** e um procedimento investigatório no âmbito da **Procuradoria da República no DF**, para investigar as negociações narradas pelo Deputado Luis Miranda, conforme divulgado pelos veículos de comunicação. (Doc. n.º 04).

10.- Neste ponto, destaca-se que a busca por Justiça não deve – inclusive pelas características da locução, que possui como característica intrínseca, preconizar o justo, o probo – atropelar a lisura e retidão das ações dos nobres Senadores, de maneira que é imprescindível que os caminhos perquiridos não ultrapassem a estrada da equidade em busca de atalho para o desfecho que se deseja. Os fins não justificam os meios.

11.- Desse modo **entende o Ilmo. Ministro Celso de Mello**, quando evidencia que as Comissões Parlamentares de Inquérito, evidentemente, não possuem poderes ilimitados, como qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas. Vê-se:

(...) O respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, **configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis não se detêm no limiar das comissões parlamentares de inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas. A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão Legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do**

Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão.⁹

(Grifos Nossos)

12.- Nesse diapasão, é inquestionável, público e notório que **o Sr. Silvio, em verdade, é investigado** aos olhos dos ilustríssimos Senadores da República, motivo pelo qual é substancial a concessão do presente *writ*, a fim de substituir a compulsoriedade de seu comparecimento à CPI em faculdade ou, caso opte por comparecer ao ato da Comissão, seja assegurado o direito a não responder as perguntas a ele formuladas, a dispensa do compromisso de dizer a verdade e/ou subscrever termos com esse conteúdo e, por certo, à assistência de advogado.

II.- DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE

13. - A denominada Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo procedimento é de atribuição do Poder Legislativo, tem emprego em sentido amplo, compreendendo órgãos políticos da União (Câmara dos Deputados e Senado da República), dos Estados (Assembleias Legislativas) e dos Municípios (Câmaras dos Vereadores).

14. - Embora cada entidade política tenha regramentos específicos sobre essa Comissão, certo é que delimitação se encontra na própria Constituição Federal (“CRFB/88”). Assim sendo, o art. 48, § 3º, da Carta Magna, dispõe que:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

⁹ STF, MS 23.576 – DF (pedido de reconsideração), Rel. Min. Celso de Mello, *Informativo STF* n. 176, de 9-2-2000

15. - Deste modo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme lição provinda de Ezequiel Antônio Ribeiro Balthazar, as CPIs “*destinam-se à apuração de fato determinado que digam respeito à gestão da coisa pública, de relevante interesse para a vida pública e a ordem jurídica constitucional, legal, econômica e social do país*”¹⁰.

16. - É dizer que se trata de procedimento autônomo de cunho político, previsto pela Constituição Federal, visando à apuração de fato determinado, podendo ser de qualquer espécie, desde que tenha relevância para a administração pública direta ou indireta¹¹.

17. - No presente caso, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada, no âmbito do Senado Federal, para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil.

18. - A impetração da presente medida se justifica em razão de os atos praticados por membros do Senado Federal estarem sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, inciso I, “i”, da Constituição¹².

19. - O Supremo Tribunal Federal tem remansosa jurisprudência reconhecendo a impetração de ordem de *Habeas Corpus* contra atos de Comissão Parlamentar de Inquérito instauradas no Congresso Nacional:

EMENTA: Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede

¹⁰ COSTA MACHADO; CUNHA FERRAZ. **Constituição Federal interpretada**, p. 447-8.

¹¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus**: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 526.

¹² Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional.

Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953.¹³

20. - Conforme será narrado nesta peça, o Paciente possui **justo receio de sofrer constrangimento ilegal perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19**, de modo que em razão do exercício de direitos fundamentais que são assegurados em nosso ordenamento jurídico e reafirmados pela ampla jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, postula seja concedido em seu favor o presente *Habeas Corpus* preventivo.

III. – DO DIREITO

(i) Do Direito à não autoincriminação – o Depoente possui a garantia de não produzir provas contra si mesmo- Do princípio do nemur tenetur se detegere

21. - O Paciente foi convocado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada no Senado Federal, para prestar depoimento na condição de testemunha sobre suposto esquema de corrupção no Ministério da Saúde.

22. - Em um primeiro momento, é mister ressaltar que o poder de convocação de uma CPI está previsto no art. 2º da Lei nº 1.579/52, onde consta:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito **determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação** de Ministros de Estado, **tomar o depoimento** de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, **ouvir os indiciados, inquirir testemunhas** sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

23. - A mesma lei prevê, em seu artigo 3º, que “[i]ndiciados e testemunhas **serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal**”¹⁴, ou

¹³ HC 71039, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708, EMENT VOL-01853-02 PP-00278

¹⁴ Semelhante previsão também pode ser encontrado no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal: No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros

seja, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal devem ser estendidos à todos aqueles que comparecem perante a CPI, na condição de testemunhas ou de investigados.

24. - **A cada um** dos cidadãos brasileiros é garantido **o direito de se manter silente** frente a **quaisquer espécies de abordagens em âmbito processual penal por parte de agentes estatais**. Trata-se do direito ao silêncio, pelo qual se entende, em um primeiro momento, o direito que o cidadão detém de ser advertido da possibilidade de invocar a prerrogativa de calar, perante questionamentos referentes a eventuais acusações ou perquirições, quanto à sua participação no polo ativo dos crimes e, de consequência, nos casos penais. Em que pese já ser possível inferi-lo de alguns dos modelos constitucionais pregressos, o direito ao silêncio foi explicitamente positivado pela primeira vez na Constituição da República de 1988, através do inciso LXIII do art. 5.^o¹⁵.

25. - Em que pese o fundamento jurídico imediato do direito ao silêncio encontrar-se ancorado no artigo supracitado, ele está, mediatamente, amparado pelos princípios constitucionais da não autoincriminação, da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

26. - O valor dignidade humana foi adotado como fundamento da República pela Constituição de 1988. Para resguardá-lo instituíram-se uma série de direitos e garantias, dentre os quais o de permanecer calado.

27. - Já o direito ao silêncio relaciona-se com a presunção de inocência na medida em que esta impede que o exercício daquele seja interpretado em desfavor de quem o exerce¹⁶. Este Supremo Tribunal Federal já reconheceu que qualquer investigação,

de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias. § 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

¹⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

¹⁶ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MORAES, Maurício Zanoide. **Direito ao silêncio no interrogatório**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 6, abr./jun. 1994

SHIS QL 18 | Conj. 06 | Casa 19 | Lago Sul | Brasília/DF | CEP 71650-065 | (61) 3248-0612

advocacia@cavalcantereis.adv.br | www.cavalcantereis.adv.br

encontra limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.

28. - Oportunizar o direito ao silêncio significa contribuir com o tratamento digno da pessoa humana, na medida em que reitera a necessidade de se presumir a inocência do cidadão, garantindo-lhe que entre quaisquer acusações e a aplicação de penas haverá um processo que lhe assegure defesa ampla e contraditória aos passos da acusação, a quem se incumbe de provar a culpa.

29. - O direito ao silêncio é direito de primeira geração (direitos de liberdade), que significa direito de oposição ou de resistência perante o Estado. Além disso, o *nemo tenetur se detegere* está inserido na cláusula do devido processo legal, logo, é também de interesse público para o exercício correto da jurisdição, é uma garantia de autodeterminação do acusado. Por fim, importante destacar que o direito ao silêncio, constitucionalmente assegurado, **não é apenas direito daquele que está preso, mas também do acusado que se encontra em liberdade**¹⁷.

30. - Este Colendo Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de o indivíduo poder permanecer em silêncio frente às Comissões Parlamentares de Inquérito:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.** É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto

¹⁷ QUEIRO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 200

projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i").

Precedentes[...]

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.

Doutrina. Precedentes.

LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. - A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juízes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nem decretar a prisão de qualquer pessoa, exceto nas hipóteses de flagrância (RDA

196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD).¹⁸

31. - No caso em concreto, o Paciente faz jus ao direito de permanecer em silêncio, pois, apesar de se fazer constar a condição de testemunha no Requerimento aprovado para sua convocação, a bem da verdade, **está-se diante de uma situação em que o Sr. Silvio de Assis é, de maneira injusta, investigado.**

32. - O Requerimento n.º 01025/2021, feito pelo Senador Humberto Costa, está baseada em uma reportagem sensacionalista -- totalmente descomprometida com a verdade -- do jornalista Patrick Camporez, publicada no site da *Crusoé*, em 29/06/2021, no qual consta que:

Segundo reportagem do **jornalista Patrick Camporez**, publicada no site da *Crusoé*, em 29/06/2021, o deputado federal Luis Miranda teria relatado **ter participado de reunião** com o Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros, **e com um suposto lobista, Silvio Assis, em que recebeu oferta de propina para não atrapalhar o negócio da COVAXIM.** A reunião teria ocorrido no 31/03/2021, onze dias depois de o deputado Luis Miranda ter denunciado para o Presidente da República um esquema de corrupção no Ministério da Saúde envolvendo a compra da citada vacina COVAXIM. O convocado seria um homem de confiança do Líder do Governo.
A denúncia é gravíssima e exige uma investigação imediata por parte desta CPI

[Grifos nossos]

33.- E não é só. Por conta das matérias veiculadas na mídia, no dia 30.06.2021, foi instaurado inquérito pela **Polícia Federal** e um procedimento investigatório no âmbito da **Procuradoria da República no DF**, para investigar as supostas negociações narradas pelo Deputado Luis Miranda, conforme divulgado pelos veículos de comunicação. Vejamos:

A **Procuradoria da República no Distrito Federal** informou nesta **quarta-feira (30)** que abriu **uma investigação criminal** sobre as negociações para aquisição da vacina contra a **Covid-19 Covaxin**, produzida na Índia.

¹⁸ (MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).

Até então, a apuração tinha caráter preliminar. A **decisão foi tomada pelo 11º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da Procuradoria.**

Nesta quarta, **a Polícia Federal também abriu um inquérito para investigar as negociações.**

As negociações envolvendo a aquisição da Covaxin são alvos do Ministério Público e da CPI da Covid. O imunizante é o mais caro negociado pelo governo federal até agora, e o contrato foi suspenso nesta terça (29).

O contrato foi firmado entre o Ministério da Saúde e a Precisa Medicamentos, empresa responsável pela ponte entre o governo federal e o laboratório que produz a vacina na Índia. A empresa é a única intermediária que não possui vínculo com a indústria de vacinas.

Em depoimento à CPI da Covid, na semana passada, o deputado Luis Miranda (DEM-DF) e o irmão dele, Luis Ricardo Miranda, servidor do Ministério da Saúde, disseram ter relatado ao presidente Jair Bolsonaro as suspeitas envolvendo a Covaxin.

Segundo Luis Miranda, ao ouvir o relato, Bolsonaro citou o nome do deputado Ricardo Barros (PP-PR), líder do governo na Câmara. Barros nega envolvimento em irregularidades.

Um dia antes do depoimento do irmãos Miranda à CPI, Bolsonaro disse em uma rede social que houve a reunião com o deputado, mas negou que tivesse sido avisado sobre as suspeitas. À Procuradoria Geral da República, porém, o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello disse ter sido avisado por Bolsonaro. (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/ministerio-publico-abre-investigacao-criminal-sobre-contrato-da-vacina-covaxin.ghtml>. Matéria divulgada em 30.06.2021)

34. - Dito isso, está claro de que a condição do Sr. Silvio Assis não é a de testemunha, como quer fazer crer o Requerimento, **mas a de investigado, sob a infundada suspeita de sua participação na compra de vacinas,** motivo pelo qual, deve ser reconhecido o seu **direito de permanecer em silêncio.**

35. - Como o próprio Requerimento diz, trata-se de **denúncia gravíssima,** ou seja, o Paciente deverá responder sobre possível participação nos fatos investigados, com a participação de membros do governo, outrossim, na mesma sessão do dia 30.06.2021, o Deputado Ricardo Barros também foi convocado. **(Doc. n.º 05).**

36. - Convém esclarecer que a presente ordem de *Habeas Corpus* não se presta ao intento de se fazer ocultar a verdade. O Sr. Silvio Assis é um jornalista experiente, arrimo de família, pai de 6 (seis) filhos e **tem plena convicção de seus atos,** os quais garantem a sua **inocência e não participação em qualquer tipo de ilícito.**

37. - É importante destacar, desde já, que a acusação formulada pelo Deputado Luís Miranda em desfavor do Paciente Silvio Assis é **totalmente infundada**, sendo que o Paciente nunca teve nenhuma relação com a vacina *Covaxin*, não tendo participado de nenhuma intermediação no negócio e tampouco oferecido vantagem indevida, na medida em que não possui nenhum vínculo com as empresas citadas.

38. - A asserção que se faz, inclusive, pode ser comprovada em vídeo divulgado pelo Deputado Federal **Luís Miranda**, veiculado na data de ontem, 30.06.2021, pelo periódico “*O Antagonista*”. A manifestação do parlamentar aponta que “**não há fato novo**” para pronunciar em sua nova convocação à Comissão, momento em que prossegue que **sequer existe algo que possa comprovar**¹⁹. Isto posto, não há azo plausível para o chamamento do Sr. Silvio.

39. - Salienta-se, por oportuno, que a *CPI da Covid-19* é crucial e valorosa para que se investigue e apure ações e omissões ilícitas relacionadas ao enfrentamento da pandemia. Por este motivo, inclusive, **as inquirições devem ocorrer quando descobertas evidências substanciais** – uma vez que a urgência do cenário assim exige –. A acusação isolada protagonizada pelo Deputado Luis Miranda com relação ao Paciente não encontra amparo em provas concretas, tais como testemunhas, mensagens ou vídeos.

40. - O motivo da ordem é que lhe seja garantido o exercício do direito constitucional de não ser injustamente constrangido, ou cerceado em sua liberdade, bem como o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto se pretender incriminá-lo, em decorrência do impedimento à autoincriminação, também oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito.

41. - Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sólida quanto à necessidade de se garantir o direito ao silêncio nas Comissões Parlamentares de Inquérito:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA

¹⁹<https://www.oantagonista.com/brasil/miranda-agora-diz-que-nao-ha-fato-novo-que-justifique-sessao-secreta-da-cpi/>

PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.²⁰

42. - Aliás, este Supremo Tribunal Federal **já reconheceu o direito de permanecer em silêncio à vários outros indivíduos convocados para prestar depoimento perante a CPI da COVID-19**, cita-se, a título de exemplo, o Sr. **Carlos Roberto Wizard Martins**²¹, o Sr. **Eduardo Pazuello**²², o Sr. **Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques**²³, a Sra. **Mayra Isabel Correia Pinheiro**.²⁴

43. - Além dos julgados listados acima, no dia **30.06.2021**, foi concedida a ordem de *habeas corpus* ao Sr. **Francisco Emerson Maximiano**, que também foi intimado a esclarecer os contornos do relacionamento da Precisa Medicamentos Ltda, empresa da qual o retromencionado Paciente é “*sócio e representa no Brasil o laboratório*

²⁰ HC 79812, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00091 EMENT VOL-02019-01 PP-00196.

²¹ MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS **203.387** DISTRITO FEDERAL

²² MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS **201.912** DISTRITO FEDERAL

²³ HABEAS CORPUS **203.381** DISTRITO FEDERAL

²⁴ AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS **201.970** DISTRITO FEDERAL

indiano Bharat Biotech, fabricante da Covaxin.” (Habeas Corpus n.º 203.800/DF, Ministra Relatora Rosa Weber)

44. - Portanto, conclui-se que este Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece a garantia constitucional da não autoincriminação pelo Paciente e **está evidenciado o receio de o Sr. Silvio Assis** ser submetido **à constrangimento ilegal**, bem como ter seus direitos e garantias desrespeitados pelos integrantes do órgão parlamentar no ato de colheita de seu depoimento, uma vez que, como demonstrado, é evidente sua condição de investigado, tudo a justificar o cabimento da presente ordem de *Habeas Corpus*.

(ii) Do não comparecimento do Paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito – desdobramento lógico do princípio da não autoincriminação

45. - De acordo com o já demonstrado no tópico anterior, o investigado pode optar pelo silêncio, por não contribuir com as investigações, uma vez que o ordenamento brasileiro assegura o direito de calar perante qualquer autoridade, incluindo os parlamentares que compõem a CPI.

46. - Entretanto, comumente em sede de Comissões Parlamentares de Inquérito, quando o investigado opta pelo silêncio, tem-se exigido sua presença à Comissão, para que explicite de corpo presente sua decisão de calar. Tal situação não raro gera constrangimento e exposição desnecessária daquele que unicamente decidiu exercer direito assegurado em lei.

47. - É consequência lógica do direito à não autoincriminação a possibilidade de o interrogado não comparecer para seu depoimento. Neste sentido, em 14/6/2018, o STF declarou, no julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental 395 e 444, por maioria de votos, que **a primeira parte do artigo 260, do CPP,²⁵ que autoriza a condução coercitiva do imputado para fins de interrogatório não foi recepcionada pela Constituição.**

48. - Conforme a corte, **a medida cerceia a liberdade de locomoção e viola o princípio da presunção de inocência, além de ignorar a garantia contra a**

²⁵ Art. 260 do CPP: “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”

autoincriminação. Em seu voto, o ministro Celso de Mello fez menção à existência do “direito de não comparecer” (ou “direito de ausência”) que assiste ao réu no que toca à determinação da medida constritiva.

49. - Especificamente quanto ao não comparecimento perante Comissões Parlamentares de Inquérito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito à não autoincriminação compreende a possibilidade do investigado não se fazer comparecer:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. **Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado.** Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. **Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento.** Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.²⁶

PACTE.(S) : MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER IMPTE.(S) : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DO BNDES IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : FABRICIO MORAIS DA COSTA IMPTE.(S) : DIEGO DE CASTRO RODRIGUES IMPTE.(S) : ISABELLA CORREA DE LUCENA

DECISÃO: Trata-se de “habeas corpus” impetrado em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do BNDES, para “prestar depoimento”, perante referida Comissão, “sobre fatos relacionados ao objeto de investigação”, “na qualidade de testemunha” (grifei).

O pedido de medida liminar foi por mim integralmente deferido, em ordem a assegurar, cautelarmente, a esse mesmo paciente, em face da CPI do BNDES, o direito de não comparecer a mencionado órgão do Poder Legislativo, ficando-lhe garantido, ainda, na hipótese de comparecimento:

“(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal, por tratar-se de investigado em sede

²⁶ HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020

criminal, garantindo-se-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.”

[..]

Constato, por relevante, que entendimento idêntico tem sido observado em ações de “habeas corpus” promovidas contra Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 171.399/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 171.567/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 171.628/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), inclusive contra a própria CPI-BNDES (HC 174.533/DF, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em substituição ao Relator, RISTF, art. 38, I).

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro, integralmente, desde já, o pedido de “habeas corpus”, consolidando e tornando definitiva, em todos os seus termos, a medida cautelar por mim concedida, nestes autos, em 02/09/2019.²⁷

50. - No caso concreto, conforme já amplamente demonstrado, o Paciente tem o justo receio de ser constrangido em sua liberdade de locomoção caso exerça o direito constitucional de não se manifestar sobre matérias que possam de alguma forma lhe incriminar.

51. - Da mesma forma, o Paciente tem o receio de ser exposto em audiência pública, sobre matérias que digam respeito à sua intimidade e que podem o levar a uma exposição pública desnecessária e a violar o princípio da não autoincriminação, tendo em vista que, independentemente de ter sido convocado como testemunha, **é notório o fato de que o Paciente se encontra sob a condição de investigado.**

52. - Isto posto, ante a real perspectiva de ser o Paciente submetido a constrangimento, requer **seja deferido o direito de não comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito**, porquanto o direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato.

IV. – DOS PEDIDOS

53. - Portanto, **considerando o justo receio de constrangimentos a serem impingidos ao Paciente**, embora tenha sido notificado para prestar depoimento como testemunha, **deve ser a ele garantida a prerrogativa constitucional de não produzir**

²⁷ HC 175087/DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/09/2019 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24/09/2019 PUBLIC 25/09/2019 Partes.

prova contra si mesmo, requerendo, portanto, a concessão de **MEDIDA LIMINAR** para:

- (i) **Assegurar ao Paciente SILVIO ASSIS a não compulsoriedade de seu comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da “CPI da Pandemia”**, do Senado Federal, para prestar declarações sobre os fatos que supostamente o envolvem, porque o direito ao silêncio deve ser compreendido como **direito à não autoincriminação** abrangente da **faculdade de comparecer ou não** ao ato para o qual foi convocado, sem que possa sofrer qualquer sanção ou constrangimento pelo não comparecimento;
- (ii) Em caso de comparecimento, que seja **assegurado** ao Paciente **o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso como testemunha ou investigado**, sem sofrer, com isso, qualquer constrangimento;
- (iii) **Seja garantido o direito ao silêncio**, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu Juízo, não configurem violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*;
- (iv) Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido **de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos**, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais;
- (v) **Assegure ao Paciente o direito de ser assistido por advogado** com as prerrogativas asseguradas pela Lei no 8.906/1994, garantindo, ainda, o direito de se comunicar com seu advogado durante a Sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito e no curso de suas declarações ou depoimentos, podendo o seu representante legal intervir verbalmente, quando se revelar necessário, para fazer cessar ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se;
- (vi) **Que os advogados do Paciente tenham assegurada a palavra pelo Presidente da CPI** para, inclusive, suscitar questão de ordem,

CAVALCANTE REIS ADVOGADOS

objetivando preservar a efetiva vigência do Regimento do Senado e das leis nele reportadas que devem ser integralmente respeitadas pela CPI, inclusive, para evitar futuras arguições de nulidade.

54. - Ao final o impetrante requer, após a oitiva da Procuradoria- Geral da República e a prestação de informações pela presidência da CPI, seja o presente remédio constitucional recebido para que seja concedida definitivamente a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar vindicada.



Yuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis
OAB/DF n.º 35.075

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 01 de julho de 2021.



Yuri Coelho Dias
OAB/DF 43.349



Thaynná de Oliveira Passos Correia
OAB/DF n.º 64.778

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 204.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SILVIO BARBOSA DE ASSIS
IMPTE.(S) : IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA

**CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS
PREVENTIVO. “CPI DA PANDEMIA”.
NEMO TENETUR SE DETEGERE. O
DIREITO DE PERMANECER EM
SILÊNCIO É CONSTITUCIONALMENTE
GARANTIDO AO RÉU OU INDICIADO,
NÃO À TESTEMUNHA. DEVER DE
COMPARECER, DE DEPOR E DE DIZER
A VERDADE QUANTO AOS FATOS EM
TESE CRIMINOSOS QUE NÃO
INCRIMINEM O PACIENTE. LIMINAR
PARCIALMENTE DEFERIDA.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sílvio Barbosa de Assis com o propósito de ver garantido o direito constitucional de permanecer em silêncio e de não comparecer ao ato de inquirição perante o Senado Federal, garantindo-se o direito contra a não autoincriminação.

Narra o impetrante que “o motivo constante ao Requerimento de convocação do Paciente utilizou como fundamentação reportagem assinada pelo jornalista Patrick Camporez, publicada no sítio eletrônico do periódico ‘Crusoé’, na data de 29.06.2021, a qual narra que o Deputado Federal Luis Cláudio Miranda declarou que teria integrado reunião com o também Deputado Federal Ricardo Barros e o Sr. Sílvio de Assis, ora Paciente, oportunidade em que teria recebido oferta de vantagem ilegal para não atrapalhar as tratativas de aquisição das vacinas da Covaxin. O Senador Humberto Costa (PT/PE), autor do

HC 204196 MC / DF

requerimento, inclusive, enunciou que o Sr. Silvio seria ‘homem de confiança do Líder do Governo’”.

Afirma que “O pretexto do chamamento como testemunha nem ao menos se sustenta em pé, porquanto o próprio Requerimento utiliza o vocábulo ‘investigação’, quando respalda salienta que ‘A denúncia é gravíssima e exige uma investigação imediata por parte desta CPI’. A inserção do termo ‘investigação’ não é uma coincidência. É clarividente: por trás da aparência de testemunha, o Sr. Silvio será inquirido como investigado”.

Sustenta, em síntese, ter o direito constitucional de permanecer em silêncio e, como “*desdobramento lógico do princípio da não autoincriminação*”, de não comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À luz do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

Extraio do Requerimento n. 01025/2021 a justificação do ato convocatório, *verbis*:

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor SÍLVIO ASSIS, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha, sobre suposto esquema de corrupção no Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de

HC 204196 MC / DF

serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo reportagem do jornalista Patrick Camporez, publicada no site da Crusoé¹, em 29/06/2021, o deputado federal Luis Miranda teria relatado ter participado de reunião com o Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Ricardo Barros, e com um suposto lobista, Silvio Assis, em que recebeu oferta de propina para não atrapalhar o negócio da COVAXIM. A reunião teria ocorrido no 31/03/2021, onze dias depois de o deputado Luis Miranda ter denunciado para o Presidente da República um esquema de corrupção no Ministério da Saúde envolvendo a compra da citada vacina COVAXIM. O convocado seria um homem de confiança do Líder do Governo.

A denúncia é gravíssima e exige uma investigação imediata por parte desta CPI.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento."

O contexto apresentado na justificação do ato é, *prima facie*, indicativo de dúvida sobre a condição em que o paciente será ouvido (testemunha ou indiciado). Aliás, o fito da CPI é, ao que parece, o de descortinar o exato teor das denúncias veiculadas nos sites jornalísticos, tendo em vista a gravidade das acusações.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste *writ*.

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminá-lo.

HC 204196 MC / DF

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, alguns específicos sobre a mesma CPI narrada nestes autos, são uníssonos no sentido da preservação do direito a não autoincriminação pretendido pelo impetrante, na linha de trechos extraídos da decisão exarada no HC 113.548, Min. Celso de Mello, *in verbis*:

“Reconheço, desse modo, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente "writ" constitucional, proteção jurisdicional ao "status libertatis" do ora paciente, o que permite afastar eventual alegação de impropriedade do "habeas corpus", eis que, diversamente do que se decidiu no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, não conhecido por esta Corte (porque, nele, se pretendia salvaguardar apenas "o direito à intimidade" de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, no caso ora em exame, tornar efetivo o amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - ninguém o ignora - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.

Cabe acentuar, de outro lado, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, atual ou iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

HC 204196 MC / DF

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República* - não pode ser considerada *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- *A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.*

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- *O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.*

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado *em diversos julgamentos* que proferi nesta Suprema Corte e nos quais *tenho sempre enfatizado* que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados *por uma CPI* não

HC 204196 MC / DF

traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)."

Por outro lado, o art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal assevera que às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe *"solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão"*.

Por sua vez, o art. 206 do CPP dispõe que *"A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias"*.

Consectariamente, na qualidade de testemunha de fatos em tese criminosos, o depoente tem o **dever de comparecer e de dizer a verdade**, não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, e referindo-se à mesma CPI da Pandemia, cito o HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber, do qual destaco o seguinte trecho: *"Ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório (ADPF 395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 22.5.2019), as testemunhas, via de regra, estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar, quando regularmente intimadas, sob pena de serem submetidas à condução coercitiva, podendo o comportamento faltoso resultar na aplicação de multa e na condenação por crime de desobediência (Lei 1.579/52, art. 3º, § 1º, c/c CPP, arts. 218 e 219) [...]"*.

Desse modo, satisfeitos apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

HC 204196 MC / DF

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, **CONCEDO, em parte**, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, o paciente tenha o direito de: *i*) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; *ii*) não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvido na condição de investigado; *iii*) de ser assistido por advogado e *iv*) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, **indefiro o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que o paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade coatora (Presidente da CPI da Pandemia) o inteiro teor da presente decisão.

Requisitem-se informações.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente